

Lages, 22 de dezembro de 2022

REVOGAÇÃO

RECEBIDO
LAGES/SC 23/12/22
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Nayara

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2022 SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TREINAMENTO DE MENTORIA E ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL, REESTRUTURAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, ATRAVÉS DE ORIENTAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS E PROGRAMAS, SUPORTE TÉCNICO E OPERACIONAL ÀS EQUIPES DE SAÚDE, SUPERVISÃO DOS SISTEMAS DE SAÚDE, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DAS EQUIPES, PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGES

O Município de Lages, neste ato representado pelo Secretário de Administração e Fazenda, fundamentado no Parecer nº 1081/2022 da Procuradoria Geral do Município, e Ofício nº 590/2022 da Secretaria Municipal de Saúde, presente a supremacia do interesse público, com fulcro nos termos dispostos no art. 49 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares, torno público aos interessados a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório em comento.

Publique-se,

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER Nº 1081/2022

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: OFÍCIO Nº 584/2022/ADM/LIC

RECEBIDO
LAGES/ISC-21/12/22
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Camille

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Setor de Licitações e Contratos, visando a revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 70/2022, Processo Licitatório nº 18/2022, cujo objeto é Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Treinamento de Mentoria e Acompanhamento da Saúde Pública Municipal, Reestruturação da Atenção Primária à Saúde, através de orientação para implantação de projetos e programas, suporte técnico e operacional às equipes de saúde, supervisão dos sistemas de saúde, treinamento e capacitação das equipes, para a Secretaria de Saúde do Município de Lages.

Houve justificativa técnica da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício n.º 590/SMS/GAB/2022.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem. Faz-se necessário distinguir os institutos da revogação e anulação de atos administrativos. A anulação pressupõe a existência de um ato administrativo praticado em desconformidade com a ordem jurídica; anula-se, pois, um ato ilícito, ilegal, contrário às normas jurídicas. Um ato administrativo ilegal não pode subsistir, razão pela qual a Administração tem o dever de anulá-los quando tomar conhecimento.

Já a revogação é o desfazimento de ato(s) administrativo(s) por motivos de conveniência ou oportunidade. O Administrador, a partir de sua avaliação discricionária, reputando não ser mais adequado ao interesse público determinado ato, pode revê-lo a fim de que melhor se satisfaça os interesses em questão. Leia-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-lo a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas. Pode-se conceituá-lo do seguinte modo: revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 397).



Logo, no caso de verificação de fato superveniente, a Administração pode, considerando a conveniência e oportunidade revogar o certame. Os exemplos trazidos são hipóteses previstas justamente na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial** (grifou-se).

Uma variada gama de hipóteses, a exposição de motivos pode ser suficiente para a revogação de determinado ato. O artigo 49 da Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa (grifou-se).

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício n.º 590/SMS/GAB/2022, justificou o pedido de revogação do processo licitatório, alegando, fundamentalmente:

Quanto ao **Processo 18/2022**, justifica-se a revogação devido melhor análise do descritivo técnico da licitação, onde constatamos a necessidade de complemento de informações para garantir o atendimento do objeto e qualidade do serviço a ser executado.

Ademais, o §3º do mesmo dispositivo acima elencado prescreve a necessidade de assegurar a ampla defesa e contraditório aos interessados. No entanto, no presente caso, a inaplicabilidade do §3º, encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes,

o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR E ADJUDICAR ITEM DO EDITAL, NO QUAL A EMPRESA APELANTE RESTOU VENCEDORA. ÊXITO NO CERTAME QUE GEROU MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À CONTRATAÇÃO. REVOGAÇÃO DE PARTE DO PROCESSO LICITATÓRIO ANTES DA SUA HOMOLOGAÇÃO QUE FOI DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 49 DA LEI N. 8.666/93. FATO NOVO, CONSISTENTE NA DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS OFICIAIS PARA REALIZAR O OBJETO DA LICITAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, PAUTADO NO INTERESSE PÚBLICO, QUE SE TRADUZ NA ECONOMIA PELO ENTE MUNICIPAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Não vislumbra-se qualquer ilegalidade na não adjudicação do objeto do certame à empresa vencedora, porquanto a Administração Pública, analisando critérios de conveniência e oportunidade, não é obrigada a contratar, podendo revogar a licitação justificando devidamente os seus motivos, conforme exige o art. 49 da Lei n. 8.666/93. Assim, não há como acatar o pedido de indenização por perdas e danos da apelante, mormente porque o fato de ter sido vencedora do certame lhe confere, tão somente, uma expectativa de direito (TJ-SC - AC: 20110633126 SC 2011.063312-6 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 22/07/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado).


Sendo assim, considerando os fundamentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde, a Procuradoria Geral do Município entende ser possível a revogação do certame.

III. PARECER

Ante o exposto, esta Procuradoria não visualiza óbice à revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 70/2022, Processo Licitatório nº 18/2022 nos termos da justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e da Súmula 473 do STF.

Lages (SC), 21 de dezembro de 2022.


MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo


EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município

ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município

Ofício nº 590/SMS/GAB/2022

Lages, 02 de Dezembro de 2022.

Ao

Setor de Licitação

Prefeitura do Município de Lages

RECEBIDO
LAGES/SC 13/12/22
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Nayara

Prezados,

Venho por meio deste solicitar a **revogação** de 02 (dois) Processos relacionados abaixo, bem como as justificativas para tal fim:

- **Processo 18/2022 - PE 70/2022-SMS**

1. DO OBJETO: 1.1 Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Treinamento de Mentoria e Acompanhamento da Saúde Pública Municipal, Reestruturação da Atenção Primária à Saúde, através de orientação para implantação de projetos e programas, suporte técnico e operacional às equipes de saúde, supervisão dos sistemas de saúde, treinamento e capacitação das equipes, para a Secretaria de Saúde do Município de Lages, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante deste Edital.

- **Processo 19/2022 - PE 72/2022-SMS**

1. DO OBJETO: 1.1 Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Treinamento e Assessoria na Implementação do Planejamento Estratégico da SMS, para a Secretaria de Saúde do Município de Lages, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante deste Edital.

Quanto ao **Processo 18/2022**, justifica-se a revogação devido melhor análise do descritivo técnico da licitação, onde constatamos a necessidade de complemento de informações para garantir o atendimento do objeto e qualidade do serviço a ser executado.

Quanto ao **Processo 19/2022**, foi identificado a necessidade de complemento de informações no termo de referência afim de especificar melhor o objetivo e atividades do serviço a ser desenvolvido, visando o atingir o resultado esperado por esta Secretaria.

Salientamos que os processos licitatórios obedeceram às exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, sendo assim, a análise e reformulação do termo de referência busca garantir a competitividade e o atendimento dos interesses da Secretaria da Saúde e do Município.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


CLAITON CAMARGO DE SOUZA
Secretário Municipal de Saúde